

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2005
(Do Sr. Max Rosenmann)

Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....
XXIII – da instalação do telefone fixo, no caso dos serviços descritos no item 41 da lista anexa;

.....
§ 4º No caso dos serviços do item 41 da lista anexa, as empresas de telefonia fixa efetuarão o pagamento do imposto a cada um dos Municípios da sua área de cobertura, podendo, mediante convênio, estabelecer formas



de pagamento vinculadas à liquidação da fatura em instituição financeira.” (NR)

Art. 2º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“41 – Serviços acessórios e de valor adicionado relativos à telefonia fixa.

41.1 – Habilitação, cadastramento, assinatura, transferência, ativação e desativação de aparelhos e usuários.

41.2 - Serviços de transferência temporária de chamadas, bloqueio, correio de voz, despertador, conversa simultânea, *pager*, remessa de imagens e dados, mensagem eletrônica pré-gravada e demais serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.247, de 16 de julho de 1997.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é a nova legislação básica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tributo municipal mais importante em termos de volume de receitas.

Entretanto, o referido diploma não tratou de uma base tributável importante para os Municípios: os serviços acessórios relativos à telefonia fixa. De fato, as companhias desse ramo de atividade têm apresentado um enorme elenco de novidades aos consumidores, como, por exemplo, a



52395B0A55

transferência temporária de chamadas, bloqueio, correio de voz, despertador, conversa simultânea, *pager*, remessa de imagens e dados, mensagem eletrônica pré-gravada e outros. São serviços complementares aos serviços de comunicação.

Assim, por sugestão do Vereador Carlos Alberto Santin – da Câmara Municipal de Enéas Marques, Estado do Paraná – estamos apresentando o presente Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de incluir na base de incidência do ISS esses serviços, o que auxiliará sobremaneira os combalidos cofres públicos municipais.

Registre-se que o presente projeto complementa outra iniciativa de nossa autoria, que define a tributação do ISS sobre serviços de valor agregado prestados por empresas de telefonia móvel. Dessa forma, este projeto de lei tem como objetivo adicional harmonizar a tributação desse tipo de serviço.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MAX ROSENmann



52395B0A55